



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 13116.722101/2011-41  
**Recurso nº** Embargos  
**Acórdão nº** 1401-001.516 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 01 de fevereiro de 2016  
**Matéria** IRPJ  
**Embargante** Caoa Montadora de Veículos S.A.  
**Interessado** Fazenda Nacional

**ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL**

Ano-calendário: 2007, 2008, 2009, 2010

**EMBARGOS DECLARATÓRIOS. REJEIÇÃO**

Rejeitam-se os embargos declaratórios, uma vez comprovada a inocorrência de qualquer obscuridade, omissão ou contradição na decisão embargada.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, CONHECER e REJEITAR os embargos.

*(assinado digitalmente)*

Antonio Bezerra Neto - Presidente

*(assinado digitalmente)*

Fernando Luiz Gomes de Mattos - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Antonio Bezerra Neto (Presidente), Guilherme Adolfo dos Santos Mendes, Fernando Luiz Gomes de Mattos, Marcos de Aguiar Villas Boas, Ricardo Marozzi Gregorio e Aurora Tomazini Carvalho.

## Relatório

Por bem descrever os fatos, adoto parcialmente o relatório que consta da decisão de piso, fls. 930-937:

*"Contra a contribuinte em epígrafe, CAO A MONTADORA DE VEÍCULOS S/A, foram lavrados autos de infração no valor total de R\$ 620.144.124,31, para exigência de IRPJ e CSLL, relativos aos anos de 2007 a 2010.*

*Integra os referidos autos de infração o Termo de Verificação Fiscal de fls. 59/70, ao qual me reporto para elaborar a seguinte síntese do trabalho da fiscalização.*

*O procedimento fiscal foi instaurado para verificação do cumprimento das obrigações tributárias em decorrência de decisão judicial transitada em julgado favorável ao contribuinte, reconhecendo-o como não contribuinte do IPI em relação à revenda de mercadorias importadas, chamado de IPI Complementar, afastando a incidência do art. 9º, I, do Decreto nº 2.637/98.*

*O contribuinte impetrou mandado de segurança com pedido de liminar, tendo como pretensão o não recolhimento do IPI no momento da saída dos veículos importados de seu estabelecimento, tendo sido beneficiado com decisão em sede liminar em 22/09/2004. A sentença do juízo de primeiro grau denegou a segurança em 02/03/2007.*

*O Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por decisão unânime de sua 8ª Turma, em 11/12/2007, deu provimento à apelação interposta pelo contribuinte, conforme ementa:*

*"Ementa : TRIBUTÁRIO.IPI.EMPRESA IMPORTADORA.FATO GERADOR DO IPI. DESEMBARAÇO ADUANEIRO.*

*1. O IPI, nos termos do artigo 46 do CTN, ocorre de forma alternativa na saída do produto do estabelecimento, no desembaraço aduaneiro ou na arrematação em leilão.*

*2. Por se tratar de empresa importadora, o fato gerador ocorre no desembaraço aduaneiro, não sendo possível nova cobrança do IPI na saída do produto quando de sua comercialização, ante a proibição do fenômeno da bitributação.*

*3. Apelação da impetrante provida para deferir o seu direito."*

*A União interpôs embargos de declaração, que foram rejeitados.*

*A União interpôs recurso especial, que foi inadmitido. Essa*

*decisão foi questionada por meio de agravo de instrumento. O referido agravo de instrumento não foi conhecido em 01/12/2009, tendo sido interposto agravo regimental dessa decisão, cujo provimento foi negado em 16/03/2010. O acórdão*

*que negou provimento ao agravo regimental transitou em julgado em 28/04/2010.*

*Durante todo o trâmite do processo judicial, o IPI continuava sendo destacado nas notas fiscais de revenda das mercadorias importadas, ônus arcado pelo adquirente da mercadoria, gerando ao contribuinte uma receita adicional não computada na Demonstração do Resultado do Exercício DRE.*

*Também como consequência da decisão, o IPI pago no desembaraço aduaneiro (art. 46, I, do Código Tributário Nacional) integra o custo da mercadoria vendida (CMV), reduzindo o Lucro Bruto.*

*O contribuinte foi cientificado em 19/09/2011 do Termo de Início do Procedimento Fiscal (fls. 302/303), para, no prazo de 20 (vinte) dias, apresentar diversos livros e documentos, bem como prestar esclarecimentos.*

*O contribuinte não apresentou qualquer documento ou esclarecimento.*

*Em 14/10/2011, a fiscalização expediu Termo de Reintimação, Intimação e Constatação Fiscal, fls. 305/313, ficando o contribuinte reintimado para, no prazo de 5 dias, apresentar os documentos e esclarecimentos já solicitados, e intimado a apresentar a Escrituração Contábil Digital SPED Contábil, referente ao ano-calendário 2010, entre outros.*

*O contribuinte também foi cientificado do Termo de Constatação, o qual analisa as consequências da aludida decisão judicial transitada em julgado, que atendeu a sua pretensão deduzida em Mandado de Segurança, reconhecendo-o como não contribuinte do IPI em relação à revenda de mercadorias importadas, chamado de IPI complementar.*

*Do referido Termo de Constatação, destacam-se, litteris:*

- Tendo em vista o deslinde processual, a decisão do Tribunal Regional Federal da 1ª Região transitou em julgado, de modo que a pretensão do contribuinte deduzida no Mandado de Segurança foi atendida.*
- Logo, o contribuinte está desobrigado do recolhimento do IPI no momento da saída dos veículos importados de seu estabelecimento. Em síntese, o contribuinte obteve sentença que lhe excluiu da qualidade de contribuinte do IPI em relação à revenda de mercadorias (veículos) importadas.*
- Porém, durante todo o trâmite do processo, o IPI continuava sendo destacado nas notas fiscais de revenda das mercadorias importadas, ônus arcado pelo adquirente da mercadoria, gerando ao contribuinte uma receita adicional não computada na Demonstração do Resultado do Exercício DRE, já que o IPI destacado não integra o preço de venda da mercadoria (excluído da Receita Bruta).*

- Como consequência da sentença, o IPI pago no desembaraço aduaneiro também passa a integrar o custo da mercadoria vendida (CMV), reduzindo o Lucro Bruto.

- Assim, a diferença entre o IPI destacado em nota fiscal, que está informado no Livro de Apuração do IPI de cada um dos exercícios como crédito na Apuração do IPI com a descrição:

*“Estorno de Débitos em razão da desobrigação de recolhimento do IPI Complementar, cobrado com fundamento no art. 9º, I, Decreto nº 2.637/98, por força de D. J. Autos do M.S. nº 2004.35.00.0110772, 3ª Vara da Seção J. F. do Estado de Goiás”, e o IPI pago no desembaraço aduaneiro, que está informado no Livro de Apuração do IPI de cada um dos exercícios como Entradas no CFOP nº 3102 – Compra para Comercialização, constitui resultado operacional não computado, reduzindo indevidamente o IRPJ e a CSLL.*

*Decorrido o prazo concedido no referido Termo de Reintimação, Intimação e Constatação Fiscal, o contribuinte novamente não apresentou qualquer documento ou esclarecimento.*

*Somente em 31/10/2011, somente após expirado o prazo concedido pelo agente fiscal, a empresa CAO A Montadora de Veículos S/A, encaminhou CD com o arquivo do SPED Contábil do ano 2010 e informou que não conseguiu validá-lo, pois o tamanho do arquivo ficou superior a 1GB, e que os técnicos do sistema estariam trabalhando, com previsão de sua entrega até 04/11/2011.*

*O contribuinte informou também estava trabalhando na documentação e nos documentos solicitados, e que no dia 31/10/2011 apresentaria uma boa parte do material.*

*Como na citada data não foi apresentado qualquer documento/esclarecimento, a fiscalização utilizou-se dos elementos e documentos que dispunha para proceder ao lançamento de ofício.*

*No Livro de Registro de Apuração do IPI - RAIPI o contribuinte realizou estornos dos valores dos débitos de IPI na revenda das mercadorias importadas, apurados no mesmo período, lançando-os no campo “Créditos do Imposto” do Livro RAIPI, com a seguinte descrição “Estorno de débitos em razão da desobrigação de recolhimento do IPI Complementar, cobrado com fundamento no artigo 9º, I, Decreto nº 2.637/98, por força de D. J. Autos do M.S. nº 2004.35.00.0110772, 3ª Vara da Seção J.F. do Estado de Goiás”.*

*Com tal procedimento, o contribuinte deixou de apurar o IPI na revenda das mercadorias importadas, mas continuou escriturando os créditos de IPI referentes às entradas (compras para revenda), bem como continuou creditando-se do Crédito Presumido IPI (32%), conforme art. 1º da Lei nº 9.826/1999.*

*Na Escrituração Contábil Digital – SPED Contábil foram efetuados os seguintes registros:*

a) No ano-calendário 2007, destacou o IPI nas notas fiscais de revenda das mercadorias com ônus do adquirente, debitando a conta IPI Veículos Novos (Cód. Conta 41300000000) e creditada a conta IPI a recolher (Cód. Conta 2114000054), conforme fls. 756. Em decorrência da ação judicial debitou a conta IPI a Recuperar (Cód. Conta 1120300270) e creditou a conta Ação Judicial IPI Complementar (Cód. Conta 2220304790), conforme fls. 757 e 758.

b) No ano-calendário 2008, destacou o IPI nas notas fiscais de revenda das mercadorias com ônus do adquirente, debitando a conta IPI sobre Vendas (Cód. Conta 4020307000) e creditada a conta IPI a Pagar (Cód. Conta 2110504440), conforme fls. 759 a 762. Em decorrência da ação judicial debitou a conta IPI a Recuperar (Cód. Conta 1120300270) e creditada a conta Ação Judicial IPI Complementar (Cód. Conta 2220304790) fls. 763 e 764.

c) No ano-calendário 2009, continuou destacando o IPI nas notas fiscais de revenda das mercadorias com ônus do adquirente, debitando a conta IPI sobre Vendas (Cód. Conta 4020307000) e creditada a conta IPI a Pagar (Cód. Conta 2110504440), conforme fls. 765 a 772. Em decorrência da ação judicial debitou a conta IPI a Pagar (Cód. Conta 2110504440) e creditou a conta Ação Judicial IPI Complementar (Cód. Conta 2220304790), conforme fls. 773.

d) No ano-calendário 2010, somente foi transmitido o SPED – Contábil referente a dezembro de 2010. Analisando-se também o SPED-Fiscal do ano-calendário 2010, conclui-se que até agosto/2010 o contribuinte utilizou-se do mesmo procedimento contábil do ano-calendário anterior.

A partir de setembro de 2010 deixou de efetuar os lançamentos relacionados com a conta Ação Judicial IPI Complementar (Cód. Conta 2220304790) e efetuando somente os lançamentos como se fosse contribuinte do IPI na revenda de mercadorias importadas. (Debitando IPI sobre Vendas – cód. Conta nº 4020307000 e creditando IPI a pagar – cód. conta nº 2110504440), conforme fls. 774 a 776.

Conforme fls. 777, em 31/12/2010 efetuou lançamentos contábeis relacionados com a conta Ação Judicial IPI Complementar (Cód. Conta 2220304790) com o seguinte histórico: “Regularização IPI Efeitos Ação Judicial / Regularização IPI Liminar”.

Verifica-se que o contribuinte efetuou lançamento em 31/12/2010 debitando a conta Ação Judicial IPI Complementar (Cód. Conta 2220304790 do Passivo Exigível a Longo Prazo) no valor de R\$ 1.739.424.386,73, e tendo como contrapartida um crédito na conta IPI a Recuperar no valor de R\$ 1.741.897.208,66.

No entanto, de acordo com a decisão judicial, não sendo contribuinte do IPI, não deveria escriturar o IPI (créditos e

débitos) relacionado com a revenda das mercadorias importadas, e, conforme já destacado, o saldo da conta IPI a recuperar foi aumentado indevidamente no Livro de Registro e Apuração do IPI com a escrituração adotada pelo contribuinte (Estorno de débitos em razão da desobrigação de recolhimento do IPI Complementar, créditos de IPI das entradas e Crédito Presumido IPI (32%), conforme art. 1º da Lei nº 9.826/1999).

Concluiu o agente fiscal que o referido lançamento em nenhuma hipótese regularizaria a situação do IPI decorrente da ação judicial.

Em síntese, nos anos-calendário 2007, 2008, 2009 e 2010, o contribuinte não efetuou recolhimento do IPI sobre a revenda de mercadorias importadas (chamado de IPI complementar), conforme decisão judicial transitada em julgado que o reconheceu como não contribuinte do IPI com relação à revenda de veículos importados.

No entanto, assevera a autoridade fiscal que o contribuinte também não computou no resultado de cada um dos exercícios fiscalizados os valores do IPI destacado nas notas fiscais de revenda de mercadorias importadas, com ônus do adquirente, que deveriam ter sido consideradas como receitas adicionais, não computadas na determinação do lucro real, sujeitas à apuração do IRPJ e CSLL.

O agente fiscal, então, promoveu o lançamento de ofício para exigir o IRPJ e a CSLL dos períodos de apuração de janeiro de 2007 a agosto de 2010, com a imposição de multa de ofício agravada de 112,5%, com fundamento no art. 44, inciso I e § 2º, da Lei nº 9.430, de 1996, com a redação dada pelo art. 14 da Lei nº 11.488, de 2007 Para tanto, considerou receita omitida a diferença entre o IPI destacado em nota fiscal, que está informado no Livro de Apuração do IPI de cada um dos exercícios como crédito na Apuração do IPI com a descrição:

“Estorno de Débitos em razão da desobrigação de recolhimento do IPI Complementar, cobrado com fundamento no art. 9º, I, Decreto nº 2.637/98, por força de D. J. Autos do M.S. nº 2004.35.00.0110772, 3ª Vara da Seção J. F. do Estado de Goiás”, e o IPI pago no desembaraço aduaneiro, que está informado no Livro de Apuração do IPI de cada um dos exercícios como Entradas no CFOP nº 3102 – Compra para Comercialização.

Já para o lançamento pertinente aos períodos de apuração de setembro, outubro, novembro e dezembro do ano-calendário 2010, o IPI destacado em Nota Fiscal, que constitui receita adicional não computada na Demonstração do Resultado do Exercício - DRE, foi extraído do RAIPI do ano-calendário 2010, que foi entregue pelo contribuinte através da Escrituração Fiscal Digital – SPED Fiscal, com Código CFOP nº 6403 Venda de mercadoria adquirida ou recebida de terceiros em operação com mercadoria sujeita ao regime de substituição tributária, na condição de contribuinte substituto, conforme relatório à fl. 735.

Em virtude da omissão de receitas operacionais, referentes aos valores de IPI destacados em Notas Fiscais na revenda de

veículos importados, conforme decisão judicial transitada em julgado, deduzidos os valores de IPI pagos no desembaraço aduaneiro, que constituem Custo da Mercadoria Vendida – CMV, foi apurada falta de recolhimento do imposto devido mensalmente nos anos-calendário 2007, 2008, 2009 e 2010, conforme demonstrado nas planilhas "Demonstrativo de Apuração das Multa Isoladas", referentes ao IRPJ e CSLL, que se encontram às fls. 75 a 174.

A autoridade fiscal, então, efetuou o lançamento de ofício das multas isoladas no percentual de 50%, previstas no art. 44, inciso II, alínea b, da Lei nº 9.430, de 1996, com a redação dada pela Medida Provisória nº 351/07 c/c art. 106, inciso II, alínea "c" da Lei nº 5.172/66, tendo em vista a falta de pagamento mensal do IRPJ e CSLL devidos com base nos Balanços de Suspensão ou Redução nos meses dos anos-calendário 2007, 2008, 2009 e 2010.

Cientificada dos autos de infração em 08/12/2011, a contribuinte apresentou em 09/01/2012 a extensa peça de impugnação de fls. 794/847, de onde se extraem, em síntese, as seguintes razões de defesa.

**1. Da renúncia aos efeitos da decisão transitada em julgado proferida nos autos do mandado de segurança**

Assevera a impugnante que renunciou a todos os efeitos, passados e futuros, relativos ao IPI, decorrentes da decisão transitada em julgado proferida nos autos do Mandado de Segurança nº 2004.34.00.0110772 (2006.35.02.0015061).

Por razões formais, econômicas, negociais e, principalmente de segurança jurídica, a contribuinte optou, após o encerramento do trâmite do Mandado de Segurança, pelo exercício de seu direito de renúncia aos efeitos da decisão que afastou a sua submissão às regras do IPI previstas no artigo 9º, inciso I, do Decreto nº 2.637/98 (RIPI/98), direito este que sempre existiu e, inclusive, restou tacitamente acatado pela União Federal.

Por força da mudança de posicionamento da União Federal, que já havia acatado a renúncia praticada, materializada com as conclusões expostas pela Fiscalização no sentido de buscar estender os efeitos da coisa julgada do Mandado de Segurança para alcançar situações ocorridas de janeiro/2007 a dezembro/2010, a contribuinte formalizou sua renúncia por meio de declaração encaminhada para registro no Cartório de Registro competente.

Uma vez que a renúncia praticada produziu todos os seus efeitos pretéritos e futuros, os valores relativos ao IPI "complementar", recebidos pela empresa, destacados nas notas fiscais de saída dos veículos importados, mesmo após os estornos de débitos realizados no Livro de Registro de IPI estornos efetuados para suspender os pagamentos, não obstante devidamente contabilizados, jamais poderiam ser considerados como receita adicional da operação, não computada no Demonstrativo do

*Resultado do Exercício (DRE) dos períodos de apuração analisados, e computados nas bases de cálculo do IRPJ e da CSLL, porquanto a autuada remanesceu por imposição legal na condição de contribuinte do IPI "complementar", nos termos dos posteriores Decretos n°s 4.544/02 (RIPI/02) e 7.212/10 (RIPI/10).*

## ***2. Da não definitividade da coisa julgada / coisa soberanamente julgada***

*Sustenta a suplicante que não é possível tratar o trânsito em julgado da decisão em questão como se definitivo fosse, pois ainda não foi formada a coisa julgada soberana/estável.*

*Ainda que não se considere os efeitos da renúncia praticada, a autoridade fiscal não estaria autorizada a impor à contribuinte a subsunção aos efeitos de uma decisão judicial não definitiva, suscetível de ser reformada por meio de ação rescisória e/ou outra ação específica, uma vez que não decorreu o prazo previsto no artigo 495, do CPC, e não se materializou a coisa julgada soberana.*

*Enquanto não formada a coisa julgada soberana, não é possível a empresa usufruir de qualquer efeito da decisão transitada em julgado, pois esta permanece na qualidade de contribuinte do IPI "complementar", sendo os valores recebidos sob este título, destacados nas notas fiscais de saída dos veículos importados, mesmo após os estornos dos respectivos débitos realizados no Livro de Registro de IPI estornos efetuados para suspender os pagamentos, não obstante devidamente contabilizados, nada mais do que receita da União Federal destinada exclusivamente ao pagamento deste tributo indireto.*

## ***3. Dos vícios de extensão da coisa julgada relação jurídica continuativa e da revogação da norma legal que amparou o dispositivo da sentença***

*De acordo com a contribuinte, há limites na extensão das decisões proferidas no writ em questão que não foram considerados na autuação, em especial o seu alcance restrito tão somente às normas do Decreto n° 2.637/98 (Regulamento do IPI, de 1998).*

*O objeto da matéria discutida nos autos do Mandado de Segurança n° 2004.34.00.0110772 (2006.35.02.0015061) foi, expressamente, o afastamento da incidência do IPI "complementar", nas operações de saída/revenda de veículos importados, exigido com fundamento no artigo 9o, inciso I, do Decreto n° 2.637/98 (RIPI/98);*

*A decisão final e favorável ao pleito formulado na exordial do Mandado de Segurança, após o seu trânsito em julgado, revestiu-se da característica de coisa julgada material, estritamente quanto aos limites do dispositivo da sentença, ou seja, resguardou as relações jurídicas realizadas sob a mesma hipótese fática e base legal apreciados pelo Poder Judiciário somente até 2002;*

*Não há como desconsiderar justamente as razões que conduziram a suplicante a renunciar ao seu direito, as quais residem nos limites objetivos da coisa julgada material que recai sobre a decisão transitada em julgado nos autos do Mandado de Segurança, pois a relação jurídica tributária continuativa referente à incidência do IPI "complementar" foi analisada sob a égide da norma extraída do artigo 9º, inciso I, do Decreto nº 2.637/98 (RIPI/98), com sua revogação integral pelo Decreto nº 4.544/2002 (RIPI/02), ocorrida em 26/12/2002;*

*Estando a coisa julgada formada no Mandado de Segurança limitada à sua eficácia temporal durante a égide do RIPI/98 (até 2002), a impugnante permanece na qualidade de contribuinte do IPI "complementar" e não há decisão judicial eficaz vigente que desonere a exação no período autuado (2007 a 2010), sendo certo que as importâncias equivocadamente consideradas pela Fiscalização como base de cálculo do IRPJ e da CSLL, referentes aos anos de 2007 a 2010, nada mais são do que os valores recebidos a título de IPI "complementar", destacados nas notas fiscais de saída dos veículos importados, mesmo após os estornos de débitos realizados no Livro de Registro de IPI, ou seja, receitas de terceiros destinadas exclusivamente ao pagamento deste tributo indireto.*

**4. Da real natureza e da titularidade dos valores auferidos a título de IPI - repasse do encargo econômico do IPI contribuinte de fato**

*Segundo o entendimento da impugnante, desconsiderou-se a real natureza e titularidade dos valores auferidos pela autuada a título de IPI, os quais não integram sua receita e/ou o seu faturamento, uma vez que estas importâncias pertencem aos contribuintes de fato, conforme dispõe o artigo 166 do Código Tributário Nacional (CTN) e a consolidada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ) e do Supremo Tribunal Federal (STF).*

*Referidos valores não se enquadram no conceito de renda, lucro e/ou de acréscimo patrimonial da Recorrente, cuja titularidade hipotética pertence a terceiros (contribuintes de fato) que arcaram com o ônus econômico da tributação da operação de revenda de veículos importados pelo IPI "complementar".*

**5. Da necessidade de exclusão dos valores lançados a título de contribuição ao PIS e de Cofins das bases de cálculo do IRPJ e da CSLL**

*Alega a contribuinte que não foi excluída da base de cálculo do IRPJ e da CSLL ora exigidos os valores da contribuição ao PIS e da Cofins lançados em conjunto e controlados no PA nº 13116.722102/2011-95.*

*Referida exclusão é medida que se impõe, pois as bases de cálculo do IRPJ e da CSLL devem representar o lucro real da empresa, ou seja, após a dedução de todos os custos e despesas*

*previstos em lei, e não somente da mera dedução do CMV (Custo da Mercadoria Vendida), como pretendeu a autoridade fiscal.*

**6. Da impossibilidade da exigência da multa isolada por ausência do recolhimento das estimativas mensais de IRPJ e CSLL**

*Sustenta a impugnante que é vedada a exigência da multa isolada por falta de recolhimento de estimativas depois de encerrado o respectivo ano-calendário e realizados os fatos geradores do IRPJ e da CSLL.*

*O encerramento do exercício fiscal e a apuração do lucro real pela empresa fazem com que a mesma esteja desobrigada ao pagamento antecipado do tributo e, desse modo, observa-se a ausência de elemento fático apto a subsidiar a pretensão do Fisco.*

**7. Da impossibilidade da aplicação concomitante da multa de ofício pelo não recolhimento do tributo e da multa isolada pela ausência de pagamento de estimativas**

*Assevera a autuada que é vedada a cumulação da multa isolada por falta de recolhimento de estimativas de IRPJ e CSLL com a multa de ofício pelo não recolhimento desses tributos.*

*O Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF), órgão competente pela revisão final de todos os lançamentos de tributos federais praticados sob o rito do Decreto nº 70.235/72, tem decidido pela vedação da aplicação concomitante das penalidades combatidas.*

**8. Da não ocorrência de quaisquer atos comissivos e/ou omissivos passíveis de ensejarem a configuração de embaraço à fiscalização e/ou o agravamento da penalidade de ofício imputada**

*Sustenta a impugnante que não praticou quaisquer atos comissivos e/ou omissivos passíveis de configurarem embaraço à Fiscalização e darem ensejo à majoração da multa para 112,50% (cento e doze e meio por cento).*

*A integralidade dos documentos necessários já se encontrava na repartição antes mesmo do Termo de Início do Procedimento Fiscal, o que afasta a configuração de embaraço ao procedimento de fiscalização.*

*Não foi praticado qualquer ato comissivo ou omissivo que pudesse ensejar prejuízo às atividades da Administração Tributária e/ou dúvidas acerca da efetiva apuração das exações no período envolvido e, muito menos, qualquer ato doloso ou tendente à fraude.*

**9. Do caráter confiscatório e desproporcional das sanções aplicadas**

*Alega a suplicante que a multa isolada aplicada foi definida em patamar desproporcional e confiscatório, em total descompasso com as orientações legais e constitucionais aplicáveis.*

*A multa imposta pelo Fisco acabou por confiscar, desproporcionalmente, relevante parte do patrimônio da Recorrente, revelando-se penalidade extorsiva."*

*A 2ª Turma da DRJ Brasília, por unanimidade, julgou improcedente a impugnação, por meio de Acórdão assim ementado (fls. 928-929):*

*"ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO*

*Ano-calendário: 2007, 2008, 2009, 2010*

*LIMITES OBJETIVOS DA COISA JULGADA MATERIAL. ALTERAÇÃO DO ESTADO DE FATO OU DE DIREITO. INOCORRÊNCIA.*

*Muito embora não se possa considerar eternos os efeitos da decisão judicial proferida pelo TRF/1ª Região, que afastou a incidência do IPI "complementar" nas operações de saída/revenda de veículos importados, não há que se falar em alteração do estado de direito, pois as alterações regulamentares posteriores (Decreto nº 4.544, de 2002 e Decreto nº 7.212, de 2010) em nada modificaram os aspectos pertinentes à hipótese de incidência do mencionado tributo.*

*ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL*

*Ano-calendário: 2007, 2008, 2009, 2010*

*MULTA DE OFÍCIO. MULTA ISOLADA. ANO-CALENDÁRIO ENCERRADO. NÃO CONCOMITÂNCIA.*

*A lei autoriza a imposição de multa isolada sobre a falta ou insuficiência de recolhimento das estimativas mensais após encerrado o ano-calendário, não se confundindo esta penalidade com a multa de ofício sobre o imposto devido apurado no encerramento do período.*

*A multa exigida isoladamente sobre a falta de recolhimento das estimativas mensais é de natureza diversa da multa proporcional incidente sobre a insuficiência de recolhimento do tributo apurado ao fim do ano-calendário, no regime do lucro real anual.*

*MULTA DE LANÇAMENTO DE OFÍCIO. CARÁTER CONFISCATÓRIO. ÓRGÃOS ADMINISTRATIVOS. APECIAÇÃO. FALTA DE COMPETÊNCIA.*

*Não compete aos órgãos julgadores administrativos apreciar a constitucionalidade de lançamento fiscal cujos fundamentos encontram-se amparados em lei.*

*ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ*

*Ano-calendário: 2007, 2008, 2009, 2010*

*DECISÃO JUDICIAL QUE DESOBRIGOU O CONTRIBUINTE DO RECOLHIMENTO DO IPI NO MOMENTO DA SAÍDA DOS VEÍCULOS IMPORTADOS DE SEU ESTABELECIMENTO. TRÂNSITO EM JULGADO. RECONHECIMENTO DE RECEITAS*

*Com o trânsito em julgado da decisão judicial que desobrigou o contribuinte do recolhimento do IPI no momento da saída dos veículos importados de seu estabelecimento, os valores do denominado "IPI complementar" destacados nas notas fiscais de revenda das mercadorias importadas, com ônus do adquirente, e não recolhidos pela empresa autuada, se revestem da natureza de receitas e, por conseguinte, caracterizam renda, por implicar ganho ou acréscimo ao patrimônio da empresa autuada.*

*DEDUTIBILIDADE DE TRIBUTOS APURADOS EM LANÇAMENTO DE OFÍCIO.*

*Incabível a dedutibilidade, na determinação do lucro real, das contribuições apuradas em ação fiscal.*

*ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL*

*Ano-calendário: 2007, 2008, 2009, 2010*

*LANÇAMENTO DECORRENTE.*

*Por se tratar de exigência reflexa realizada com base nos mesmos fatos, a decisão de mérito prolatada quanto ao lançamento do imposto de renda pessoa jurídica constitui prejudicado na decisão do lançamento decorrente relativo à CSLL.*

*DEDUTIBILIDADE DE TRIBUTOS APURADOS EM LANÇAMENTO DE OFÍCIO.*

*Incabível a dedutibilidade, na determinação da base de cálculo da CSLL, das contribuições apuradas em ação fiscal.*

*Impugnação Improcedente*

*Crédito Tributário Mantido."*

*Cientificada do Acórdão em 15/03/2012 (fls. 954), a contribuinte apresentou o recurso voluntário de fls. 955-1021, basicamente reiterando os argumentos apresentados na fase impugnatória.*

*Inicialmente, anexou parecer da lavra do Professor Cássio Scarpinella Bueno, visando demonstrar que a sentença obtida em sede de mandado de segurança deve produzir efeitos limitados à vigência do Decreto nº. 2.637/98 (ou seja, deve alcançar apenas relações jurídico-tributárias ocorridas somente até 2002).*

*A seguir, rebateu individualmente os oito subtópicos da decisão de piso, com base nas seguintes alegações, resumidamente apresentadas:*

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 12/04/2016 por FERNANDO LUIZ GOMES DE MATTOS, Assinado digitalmente em 1

2/04/2016 por FERNANDO LUIZ GOMES DE MATTOS, Assinado digitalmente em 12/04/2016 por ANTONIO BEZERRA NETO

Impresso em 13/04/2016 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

a) A contribuinte pode, a qualquer tempo e com efeitos retroativos, renunciar aos efeitos de uma decisão judicial transitada em julgado, desde que ela seja a única beneficiária da aludida decisão;

b) A decisão judicial em apreço ainda não configura “coisa julgada soberana”, razão pela qual os presentes lançamentos violam os princípios constitucionais da segurança jurídica, do direito de propriedade e do próprio instituto da coisa julgada;

c) A coisa julgada produzida no âmbito do writ impetrado pela contribuinte não pode ser estendido em relação jurídica continuativa, mesmo após a revogação da norma legal que amparou o dispositivo da sentença, consoante Súmula nº 239 do STF;

d) Os valores auferidos pela contribuinte a título de IPI não se revestem da natureza de receitas;

e) Revela-se necessário excluir da base de cálculo do IRPJ e da CSLL os valores lançados a título de contribuição ao PIS e Cofins;

f) Não há motivação fático-jurídica para a exigência concomitante da multa de ofício e da multa isolada, tampouco para o agravamento da multa de ofício (112,5%);

g) As sanções aplicadas revestem-se de inegável caráter confiscatório e desproporcional.

Em sede de sustentação oral, apresentou Parecer Técnico da lavra do ilustre Professor Eliseu Martins.

Em sessão de julgamento realizada em 27 de agosto de 2014, este colegiado deu provimento PARCIAL ao recurso, nos seguintes termos: I) Por maioria de votos, DEU provimento apenas para cancelar a multa isolada sobre estimativas não pagas. Vencidos os Conselheiros Fernando Luiz Gomes de Mattos (Relator) e Antonio Bezerra Neto. II) Pelo voto de qualidade, NEGOU provimento em relação a exclusão do PIS e Cofins lançados em processo a parte, da base de cálculo do IRPJ lançado. Vencidos os Conselheiros Alexandre Antonio Alkmim Teixeira, Maurício Pereira Faro e Sérgio Luiz Bezerra Presta que davam provimento; e III) Por unanimidade de votos, NEGOU provimento em relação ao mérito e demais matérias.

O Acórdão nº 1401-001.255 recebeu a seguinte ementa, fls. 380:

**ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO**

*Ano-calendário: 2007, 2008, 2009, 2010*

**COISA JULGADA MATERIAL. LIMITES OBJETIVOS. ALTERAÇÃO DO ESTADO DE FATO OU DE DIREITO. INOCORRÊNCIA.**

*Permanece em pleno vigor a decisão judicial proferida pelo TRF/1ª Região, que afastou a incidência do IPI "complementar" nas operações de saída/revenda de veículos importados. Não há que se falar em alteração do estado de direito, pois as alterações regulamentares posteriores (Decreto nº 4.544, de 2002 e Decreto nº 7.212, de 2010) em nada modificaram os aspectos pertinentes à hipótese de incidência do mencionado tributo.*

**ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL**

*Ano-calendário: 2007, 2008, 2009, 2010*

**MULTA ISOLADA. FALTA DE RECOLHIMENTO DE ESTIMATIVAS MENSAS.**

*O não recolhimento ou o recolhimento insuficiente dos valores de estimativas mensais não sujeita a pessoa jurídica optante pela sistemática do lucro real anual à multa de ofício isolada estabelecida no artigo 44, inciso II, "b", da Lei nº 9.430/1996, ainda que encerrado o ano-calendário.*

**MULTA DE OFÍCIO. CARÁTER CONFISCATÓRIO. ÓRGÃOS ADMINISTRATIVOS. APRECIÇÃO. FALTA DE COMPETÊNCIA.**

*Não compete aos órgãos julgadores administrativos apreciar a constitucionalidade de lançamento fiscal cujos fundamentos encontram-se amparados em lei.*

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA IRPJ**

*Ano-calendário: 2007, 2008, 2009, 2010*

**DECISÃO JUDICIAL. CONTRIBUINTE DESOBRIGADO DO RECOLHIMENTO DO IPI NA SAÍDA DE VEÍCULOS IMPORTADOS DE SEU ESTABELECIMENTO. TRÂNSITO EM JULGADO. RECONHECIMENTO DE RECEITAS.**

*Com o trânsito em julgado da decisão judicial que desobrigou o contribuinte do recolhimento do IPI no momento da saída dos veículos importados de seu estabelecimento, os valores do denominado "IPI complementar" destacados nas notas fiscais de revenda das mercadorias importadas, com ônus do adquirente, e não recolhidos pela empresa atuada, se revestem da natureza de receitas e, por conseguinte, caracterizam renda, por implicar ganho ou acréscimo ao patrimônio da empresa atuada.*

**DEDUTIBILIDADE DE TRIBUTOS APURADOS EM LANÇAMENTO DE OFÍCIO.**

*Incabível a dedutibilidade, na determinação do lucro real, das contribuições apuradas em ação fiscal.*

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO CSLL**

*Ano-calendário: 2007, 2008, 2009, 2010*

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 12/04/2016 por FERNANDO LUIZ GOMES DE MATTOS, Assinado digitalmente em 1

2/04/2016 por FERNANDO LUIZ GOMES DE MATTOS, Assinado digitalmente em 12/04/2016 por ANTONIO BEZERRA

NETO

Impresso em 13/04/2016 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

*LANÇAMENTO DECORRENTE.*

*Por se tratar de exigência reflexa realizada com base nos mesmos fatos, a decisão de mérito prolatada quanto ao lançamento do IRPJ também se aplica ao lançamento decorrente relativo à CSLL.*

*DEDUTIBILIDADE DE TRIBUTOS APURADOS EM LANÇAMENTO DE OFÍCIO.*

*Incabível a dedutibilidade, na determinação da base de cálculo da CSLL, das contribuições apuradas em ação fiscal.*

O contribuinte foi devidamente cientificado do aludido Acórdão em 10/07/2015 (fls. 1238) e apresentou em 16/07/2015 os embargos de declaração de fls. 1431-1248, arguindo as seguintes supostas obscuridades e omissões no acórdão embargado:

- a) obscuridade quanto ao Parecer Técnico “Acerca do Reconhecimento de Receita para Fins de Apuração de IR/CSLL pela CAO A Montadora de Veículos S/A”, do I. Professor Eliseu Martins;
- b) obscuridade quanto à definitividade da coisa julgada soberana/insegurança jurídica no presente caso;
- c) omissão quanto à fundamentação da decisão embargada;
- d) omissão quanto à Súmula nº 239 do Supremo Tribunal Federal;

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Fernando Luiz Gomes de Mattos

Os presentes embargos foram apresentados no prazo legal, razão pela qual podem ser apreciados.

Conforme relatado, a contribuinte, ora embargante, arguiu supostas obscuridades e omissões no acórdão embargado, as quais serão individualmente analisadas.

### **Arguição de obscuridade quanto ao Parecer Técnico “Acerca do Reconhecimento de Receita para Fins de Apuração de IR/CSLL pela CAO Montadora de Veículos S/A”, do I. Professor Eliseu Martins**

Este colegiado, por unanimidade de votos, entendeu que o Parecer Técnico “Acerca do Reconhecimento de Receita para Fins de Apuração de IR/CSLL pela CAO Montadora de Veículos S/A”, do I. Professor Eliseu Martins, elaborado especialmente para o presente processo administrativo, seria a este inaplicável, por ter sido elaborado com fundamento em bases fáticas distintas daquelas que foram retratadas nos presentes autos.

Para maior clareza, transcrevo trecho relevante da decisão embargada, sobre o presente tema, fls. 1156 :

#### **9. Do Parecer Técnico da lavra do Professor Eliseu Martins**

*O Parecer em pauta é inaplicável ao presente caso, uma vez que a opinião do ilustre Professor Eliseu Martins foi proferida com base em hipótese distinta daquela retratada nos autos.*

*Para maior clareza, transcrevo alguns trechos relevantes do aludido Parecer (grifados)*

*"Consulta-nos a Cao Montadora de Veículos S.A . (consulente) acerca do adequado tratamento contábil de montantes oriundos de **tributos em relação aos quais obteve liminar** que desobrigou seu recolhimento (Processo nº 204.35.00.011077-2 / 2006.35.02.0015061).*

*Mais especificamente, a consulente **obteve liminar** que a desobrigou de recolher Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) no momento da saída de veículos importados de seu estabelecimento. [...]*

*[...]*

#### **III. ANÁLISE DO CASO ESPECÍFICO DA CONSULENTE**

*No caso em tela, estamos discutindo a propriedade do argumento trazido pela autoridade fiscal de que o tributo (IPI) sobre o qual a consulente **obteve liminar** desobrigando seu recolhimento deve ou não ser tratado **como receita para fins de apuração de IR/CSLL.***

[...]."

*Ora, conforme exaustivamente referido, no caso em apreço a contribuinte obteve **sentença transitada em julgado**, proferida em sede de mandado de segurança, que a desobrigou de efetuar o recolhimento do IPI no momento da saída dos veículos importados do seu estabelecimento.*

*Conclui-se, portanto, que o Parecer Técnico em apreço não é aplicável à situação sob análise, por ter sido emitido sobre bases fáticas distintas daquelas verificadas no caso real da recorrente.*

Em sua peça de embargos, a contribuinte afirma que o aludido Parecer faz expressa referência à mesma ação judicial discutida nos presentes autos. Além disso, às fls. 11 o referido Parecer menciona que a ora embargante obteve sentença judicial transitada em julgado – e não apenas liminar, como equivocadamente aduz o I. Conselheiro Relator no seu voto.

Não assiste razão à embargante.

O texto anteriormente transcrito, extraído do voto condutor da decisão embargada, é suficientemente claro em demonstrar que o ilustre Parecerista debruçou-se sobre questão fática diversa daquela efetivamente tratada nos presentes autos.

O ilustre Parecerista, logo no início do seu trabalho, deixou claro que iria responder consulta da contribuinte acerca do tratamento contábil de montantes oriundos de **tributos em relação aos quais obteve liminar** que desobrigou seu recolhimento (Processo nº 204.35.00.011077-2 / 2006.35.02.0015061).

A referência constante das fls. 11 do referido Parecer, transcrita pela embargante, não tem o condão de refutar o fato de que todo o aludido Parecer foi baseado numa situação fática teórica distinta da real situação dos autos. Toda a fundamentação do aludido Parecer se baseia na suposta existência de uma simples decisão judicial **provisória** em favor da contribuinte, sendo que na realidade havia uma decisão judicial definitiva, transitada em julgado.

Assim sendo, quanto ao presente tema, considero que os embargos declaratórios não merecem ser acolhidos.

#### **Arguição de obscuridade quanto à definitividade da coisa julgada soberana/ insegurança jurídica no presente caso**

Argumentou a embargante que somente após 28/04/2012 é que, de fato, a decisão judicial transitada em julgado, em favor da contribuinte, pode ser considerada soberana e imutável, por não mais estar sujeita à possibilidade de modificação por meio de ação rescisória.

Sobre o tema, assim se manifestou a embargante, fls. 1440:

*Com efeito, o I. Conselheiro Relator, com base no fato de que o prazo para ação rescisória estava esgotado **quando da prolação do seu voto**, buscou desqualificar o argumento desenvolvido pela*

*Embargante quanto à insegurança jurídica que a cercava até 28/04/2012.*

*Na medida em que o I. Conselheiro Relator vale-se de raciocínio que não guarda relação lógica com a argumentação da ora Embargante, salta aos olhos a obscuridade de seu voto com relação a este trecho.*

Mais uma vez, não assiste razão à embargante.

Para maior clareza, transcrevo trecho do voto embargado, no tocante a este tema, fls. 1147-1148 (grifado):

*[...] a contribuinte, ora recorrente, defendeu a tese de que a decisão judicial, mesmo transitada em julgado, não poderia se considerada como “definitiva”, pois ainda não teria se formado a chamada “coisa julgada soberana/estável”.*

*Tal alegação não merece prosperar, por duas ordens de razões (sic).*

***Primeiro, porque conforme bem apontado pela decisão de piso, o art. 467 do vigente Código de Processo Civil denomina de “coisa julgada material” a eficácia, que torna imutável e indiscutível a sentença, não mais sujeita a recurso ordinário ou extraordinário. Ou seja, não há qualquer referência à ação rescisória.***

*Segundo, porque no caso concreto já decorreu in albis o prazo para ajuizamento de eventual ação rescisória, razão pela qual a decisão judicial transitada em julgado tornou-se irreversível, não mais podendo ser alterada, sob nenhuma circunstância.*

*Não há, pois, que se cogitar de possível **desconstituição da decisão transitada em julgado**, no caso concreto.*

Como facilmente se percebe, o transcurso do prazo para ajuizamento da ação rescisória foi um mero argumento acessório/subsidiário adotado pela decisão embargada, com o intuito de refutar o argumento de defesa utilizado pela recorrente.

O argumento principal, conforme bem evidenciado no trecho acima transcrito, foi o fato de o art. 467 do vigente Código de Processo Civil denominar de “coisa julgada material” a eficácia, que torna imutável e indiscutível a sentença, não mais sujeita a **recurso ordinário ou extraordinário** (ou seja, sem fazer qualquer referência à ação rescisória).

Diante do exposto, também em relação ao presente tema, considero que os presentes embargos não merecem ser acolhidos.

#### **Omissão quanto à fundamentação da decisão embargada**

No entender da embargante, em grande parte do Acórdão embargado, houve substancial transcrição de razões expostas no Acórdão de piso, prolatado pela DRJ Brasília, e não uma análise independente dos argumentos desenvolvidos no recurso voluntário, como seria de rigor.

**Também em relação ao presente tema, não assiste razão à recorrente.**

No caso presente, em grande parte do seu recurso voluntário, a contribuinte limitou-se a repisar os argumentos de defesa anteriormente apresentados na fase de impugnação.

Ao constatar que tais argumentos haviam sido correta e objetivamente enfrentados pela decisão de piso, este Relator decidiu, em várias ocasiões, adotar e transcrever parcialmente algumas das razões de decidir adotados pelo acórdão recorrido. Trata-se de uma técnica amplamente utilizada por julgadores, tanto na esfera administrativa quanto judicial.

Este colegiado, de forma devidamente fundamentada, ao decidir algumas matérias que integram a presente controvérsia, simplesmente decidiu adotar as mesmas razões de decidir empregadas pelo colegiado julgador *a quo*.

Tal fato em nada compromete a independência do julgamento proferido por esta Turma e também em nada afeta o direito ao contraditório e à ampla defesa, assegurados à contribuinte.

O fato inquestionável é que este colegiado não se absteve de apreciar nenhum argumento de defesa apresentado pela contribuinte. Consequentemente, entendo que também em relação ao presente tema, os presentes embargos não merecem ser providos.

#### **Arguição de omissão quanto à Súmula nº 239 do Supremo Tribunal Federal**

A recorrente afirmou que o acórdão embargado foi omissivo com relação à citada Súmula 239 do Supremo Tribunal Federal, que assim dispõe:

*Decisão que declara indevida a cobrança do imposto em determinado exercício não faz coisa julgada em relação aos posteriores.*

Sobre o tema, assim se manifestou a embargante, fls. 1443:

*[...] a análise da referida Súmula é imprescindível ao deslinde do presente caso, na medida em que a coisa julgada material que se formou no Mandado de Segurança impetrado pela Embargante ficou confinada, coerentemente com o seu pedido e causa de pedir, à vigência do Decreto nº 2.638/98, ficando limitado até 2002 o provimento obtido a decisão transitada em julgado, haja vista a revogação integral do aludido Decreto nº 2.637/98 pelo Decreto nº 4.544/02.*

Novamente não merecem prosperar os argumentos da embargante.

Embora a citada Súmula não tenha sido expressamente mencionada pelo acórdão embargado, a matéria nela tratada foi exaustivamente analisada e refutada pelo Acórdão embargado.

Em relação a este tema, o primeiro argumento utilizado pelo Acórdão embargado foi o fato de que, na época em que a contribuinte impetrou o mandado de segurança (junho de 2004), já há muito vigia o RIPI/2002.

Além disso, o acórdão embargado deixou claro que a coisa julgada em matéria fiscal somente deixaria de prevalecer diante de alterações nos fatos ou nas normas legais referentes à matéria litigada judicialmente, nos exatos termos do art. 471, I do CPC, *verbis*:

*Art. 471 Nenhum juiz decidirá novamente as questões já decididas, relativas à mesma lide, salvo:*

*I – se, tratando-se de relação jurídica continuativa, **sobreveio modificação no estado de fato ou de direito** (negritei); caso em que poderá a parte pedir a revisão do que foi estatuído na sentença;*

O acórdão embargado também fez expressa referência a precedentes do extinto Primeiro Conselho de Contribuintes, os quais decidiram no sentido de que a coisa julgada somente é abalada quanto é alterado o estado de fato ou de direito, nos termos do art. 471, I do CPC. Por fim, o acórdão embargado registrou o seguinte:

*[...] não há que se falar em alteração do estado de direito, pois as alterações regulamentares posteriores (Decreto nº 4.544, de 2002 e Decreto nº 7.212, de 2010) em nada modificaram os aspectos pertinentes à hipótese de incidência do mencionado tributo.*

*Com efeito, os referidos Decretos nº 4.544, de 2002 e nº 7.212, de 2010, trazem, em artigos de idêntica numeração, o mesmo comando do questionado art. 9º, inciso I, do Decreto nº 2.637, de 1998, *verbis*:*

*Art. 9º Equiparam-se a estabelecimento industrial:*

*I – os estabelecimentos importadores de produtos de procedência estrangeira, que derem saída a esses produtos (Lei n.º 4.502, de 1964, art. 4º, inciso I);*

*(...)*

*Por outro lado, ressalta-se que a base legal desse dispositivo regulamentar é a mesma, qual seja, a Lei n.º 4.502, de 1964, art. 4º, inciso I, o que só confirma que não houve a alegada modificação no estado de direito."*

Diante do exposto, resulta claro que este colegiado não se omitiu em apreciar, de forma abrangente e devidamente fundamentada, o inteiro teor da Súmula 239 do Supremo Tribunal Federal (não obstante a ausência, no voto, de referência expressa à referida Súmula). Assim sendo, considero que não merece ser acatada a presente arguição de omissão, formulada pela contribuinte, ora embargante.

### **Conclusão**

Diante do exposto, voto no sentido de conhecer e rejeitar os presente embargos declaratórios.

*(assinado digitalmente)*

**Fernando Luiz Gomes de Mattos - Relator**

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 12/04/2016 por FERNANDO LUIZ GOMES DE MATTOS, Assinado digitalmente em 1

2/04/2016 por FERNANDO LUIZ GOMES DE MATTOS, Assinado digitalmente em 12/04/2016 por ANTONIO BEZERRA

NETO

Impresso em 13/04/2016 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Processo nº 13116.722101/2011-41  
Acórdão n.º **1401-001.516**

**S1-C4T1**  
Fl. 12

---

CÓPIA